

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 37/2023

Assunto: Competência da Enfermagem na prescrição e execução de cardiocografia

1. FATO

Em resposta ao questionamento solicitando atualização do Parecer Coren-PR 05/2015 com a intenção de permitir ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem a realização do exame de cardiocografia, pois realizam eletroencefalograma e eletrocardiograma; e ao questionamento no que se refere a competência do Enfermeiro Obstetra para solicitar o exame de cardiocografia.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A cardiocografia (CTG), também conhecida como monitorização fetal eletrônica, é um método não invasivo de monitorização dos batimentos cardíacos fetais, cujo objetivo primário é a avaliação da vitalidade do concepto (oxigenação) e consiste no registro gráfico simultâneo da FCF (frequência cardíaca fetal), dos movimentos fetais e das contrações uterinas. Ela é classificada em anteparto (ou basal) e intraparto. (FEBRASGO, 2018)

A primeira destina-se ao acompanhamento da saúde fetal na gestação, e a segunda propõe-se a monitorá-la durante o trabalho de parto. Embora seja largamente utilizada, há fracas evidências de que a CTG anteparto possa reduzir a morbidade e mortalidade perinatais. No entanto, a CTG permanece como importante ferramenta para avaliação do bem-estar fetal, sobretudo, nas gestações consideradas de alto risco. (FEBRASGO, 2018)

A análise cardiocográfica do feto possibilita a avaliação da integridade dos mecanismos do sistema nervoso central envolvidos no controle da

frequência cardíaca e da cinética fetal. O feto hígido, próximo do termo, apresenta frequência cardíaca estável entre 110 e 160 bpm (bradicardia < 110 bpm que podem ser causadas por: pós-maturidade, drogas betabloqueadoras como propranolol, bloqueio atrioventricular, asfixia fetal grave; Já os casos de taquicardia > 160 bpm podem ser causadas por: hipoxemia crônica, corioamnionite, hipertermia materna, aumentando 10 bpm/cada grau centígrado, drogas uterolíticas, nicotina, hiperatividade fetal e taquiarritmias. Algumas situações como a hipóxia fetal, a prematuridade, o sono fetal e o uso de drogas sedativas, tranquilizantes e anti-hipertensivas, além de situações como febre, hipoglicemia e tabagismo, modificam o padrão fisiológico do feto. (BRASIL, 2012)

Ainda de acordo com o Manual Técnico de Gestação de Alto Risco do Ministério da Saúde de 2012, o exame consiste no registro simultâneo da frequência cardíaca e dos movimentos fetais espontâneos, durante pelo menos 20 minutos. Nesse período inicial, se não se constatarem ao menos duas acelerações transitórias, ou variabilidade diminuída, ou ainda desacelerações, o exame deve ser prolongado por mais 20 minutos e, se necessário, deve ser realizada estimulação vibro-acústico, com buzina tipo Kobo sobre o polo cefálico fetal, por 3 a 5 segundos. as orientações para realização do exame são:

- Iniciar somente após a 28^a semana;
- A validade do exame é de 7 dias. Portanto, repetir, no máximo, dentro desse período;
- A gestante deve ser orientada a se alimentar antes do exame;
- Realizar o exame com a mulher em posição semissentada (semi-Fowler) ou sentada ou decúbito lateral contralateral ao dorso fetal, para evitar a síndrome da hipotensão dorsal;
- Realizar a palpação obstétrica para identificar a apresentação e posição fetal;
- Após período de repouso;
- Sem ter fumado ou tomado medicação que possa interferir no comportamento fetal até uma hora antes do exame

- Verificar pressão arterial antes e após o exame, pulso e temperatura materna que se alteradas podem ser a causa de bradicardia ou taquicardia fetal. (BRASIL, 2012)

As vantagens do método incluem facilidade de realização, baixo custo, boa aceitação por pacientes e profissionais de saúde, e alto valor preditivo negativo, em outras palavras, quando a CTG revela um padrão considerado normal, o bem-estar fetal pode ser assegurado. O exame apresenta valores de sensibilidade e especificidade para detecção de acidose metabólica fetal de 57% e 69%, respectivamente, e baixo valor preditivo positivo, de modo que alterações observadas no exame devem ser analisadas com cautela, muitas vezes, demandando avaliação adicional. (FEBRASGO, 2018)

O Decreto 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498/1986 do Exercício Profissional da Enfermagem estabelece:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

[...]

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - Identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

[...]

II - Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio(...) [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (BRASIL, 1987; BRASIL, 1986)

[...]

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem de acordo com a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017 do Conselho Federal de Enfermagem estabelece que a enfermagem tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área, destacamos ainda:

[...]

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II DOS DEVERES

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade
[...]

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência. (COFEN, 2017) [GRIFO NOSSO]
[...]

Com base na Resolução COFEN nº 516/2016 – alterada pelas Resoluções COFEN nºs 524/2016 e 672/2021 que regulamenta a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e recém-nascido, em seu Art. 3º define que compete ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix:

[...]

II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto; [GRIFO NOSSO]

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

[...]

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; (COFEN, 2016) [GRIFO NOSSO]

[...]

Há vários pareceres de Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a quem compete a execução do exame de cardiotocografia e todos são unânimes conforme descritos na sequência.

O Parecer Coren-SP 013/2012 sobre Realização do exame de cardiotocografia por enfermeiros conclui:

[...]

Cabe, portanto, somente ao Enfermeiro capacitado formalmente, dentro da equipe de enfermagem, a execução e a leitura do CTG, não podendo o técnico ou auxiliar de enfermagem, assumir o procedimento em nenhuma hipótese. Ressalta-se, que o laudo do exame cabe somente ao médico. [GRIFO NOSSO]

[...]

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, é favorável à realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiotocografia, uma vez que a cardiotocografia e a ausculta dos batimentos cardio-fetais (BCF) intermitentes, são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, caracterizado, portanto, como atribuição do Enfermeiro que assiste a parturiente na realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho. (COREN-SP, 2012)

[...]

O Parecer Coren-SC nº 008/CT/2013 sobre a legalidade do enfermeiro do procedimento de cardiotocografia:

[...]

Ante o exposto, o Coren-SC é favorável ao Enfermeiro a realização do exame de cardiotocografia, uma vez que a cardiotocografia e a ausculta dos batimentos cardíaco fetais (BCF), são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, caracterizando, portanto, como atribuição do enfermeiro que assiste a parturiente na realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho... (COREN-SC, 2013) [GRIFO NOSSO]

[...]

O Coren-Pr também já se manifestou anteriormente no Parecer Técnico nº 05/2015 sobre legalidade do enfermeiro e técnico de enfermagem para realizar cardiotocografia:

[...]

O Coren-Pr é favorável ao enfermeiro para a realização do procedimento, sem a necessidade de especialização de comprovação de especialização em obstetrícia ou obstetriz. Ao técnico de enfermagem fica vedada a realização de tal procedimento. O laudo do resultado do exame é procedimento médico. O mesmo se aplica em Centros de Parto Normal e em Casas de Parto. (COREN-PR, 2015) [GRIFO NOSSO]

[...]

O Parecer Técnico Coren-DF 08/2015 sobre Realização de cardiotocografia:

[...]

Cabe, portanto, somente ao enfermeiro especializado em saúde materna e obstétrica e ao enfermeiro generalista capacitado por cursos ou treinamentos teóricos e práticos, sob supervisão de um enfermeiro especialista, a execução e leitura da CTG. (COREN-DF, 2015) [GRIFO NOSSO]

[...]

O Parecer Técnico Coren-BA nº 019/2016 sobre Realização de cardiotocografia:

[...]

Considerando o exposto, concluímos que a CTG, quando bem indicada, se constitui em uma ferramenta de fundamental importância para o acompanhamento da vitalidade fetal durante o trabalho de parto. Deve ser realizada pelo profissional que acompanha a parturiente, visando à redução da morbimortalidade fetal. **Configura-se desta forma como uma atribuição da enfermeira generalista, da enfermeira obstetra e/ou obstetriz que assiste a mulher neste período.** COREN-BA, 2016) [GRIFO NOSSO]

[...]

A Resolução COFEN nº 195/1997 em seu Art. 1º resolve: “O *Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais*” considerando os diversos Programas e Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde, em especial, a Capacitação de Enfermeiros em Saúde Pública para SUS – Pré-Natal, a não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em risco seu cliente (paciente). (COFEN, 1997)

A Resolução COFEN nº 568/2018 em seu art. 1º normatiza o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, garantindo a atuação do enfermeiro conforme as seguintes disposições:

[...]

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2019)
[GRIFO NOSSO]

[...]

Segundo o Parecer COFEN Nº 240/2021 sobre Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos:

[...]

Pelo exposto fica evidente que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como integrante da equipe de saúde. Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais. [GRIFO NOSSO]

Por fim, é extremamente importante que o Enfermeiro registre todas as atividades realizadas em prontuário, mediante a Resolução Cofen no. 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e seguir as recomendações da Resolução Cofen no. 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. (COFEN, 2021)

[...]

O Conselho Federal de Enfermagem divulgou em 20/02/2019 nota informando que Justiça garante direito à solicitação de exames por enfermeiros:

[...]

A 20ª Vara Cível da Justiça Federal, em Brasília, **julgou improcedente** ação ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que impedia enfermeiros de requisitar exames complementares e de rotina conforme proposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/2011, a qual aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) [GRIFO NOSSO]

O juiz, responsável por decisão liminar que suspendeu em 2017 a requisição de exames por enfermeiros, reviu seu posicionamento anterior, reconhecendo a importância da profissão para assegurar atendimento à saúde dos cidadãos, que inclui os enfermeiros como parte primordial na equipe multidisciplinar do SUS. A liminar já havia sido **suspensa** pelo Tribunal Regional da 1ª Região, em uma vitória da Enfermagem. [GRIFO NOSSO]

“A decisão consolida um entendimento consagrado no TRF. Prevaleceu o bom senso. Permanecemos firmes na missão constitucional de regular e fiscalizar a profissão, e continuaremos tomando todas as medidas judiciais necessárias para salvaguardar o pleno atendimento à população”, afirmou o presidente do Cofen, Manoel Neri.

[...]

A solicitação de exames de rotina e complementares é realidade consolidada no Brasil desde 1997, quando foi editada a Resolução Cofen 195/97 (em vigor). (COFEN, 2019)

[...]

3. CONCLUSÃO

A cardiocografia é utilizada para avaliar a vitalidade do feto a partir das 28 semanas de gestação, principalmente em gestações de alto risco ou situações que possam causar sofrimento fetal. É um exame que tem considerável complexidade ao exigir domínio da propedêutica obstétrica para posicionar a gestante e os transdutores de acordo com a posição do feto e o foco dos batimentos cardíofetais mediante palpação obstétrica, a fim de diminuir a incidência de resultados falso-positivos de comprometimento fetal motivando cesarianas desnecessárias.

Diante disso, consubstanciada pela Resolução COFEN 516/2016 que atribui ao Enfermeiro avaliar todas as condições de saúde materna e do feto, a necessidade de exame físico inerente à consulta de enfermagem,

acompanhando os Pareceres Coren-SP nº 013/2012, Coren-SC nº 008/CT/2013, Coren-DF nº 008/2015, Coren-BA nº 019/2016, para que não reste dúvidas a quem compete a execução da cardiocotografia, ratificamos o Parecer Coren-PR nº 005/2015 que a execução do exame de cardiocotografia é ato privativo do Enfermeiro por somente este poder executar o exame físico obstétrico necessário.

Quanto à competência do enfermeiro obstetra para solicitar exames, essa atribuição já é estabelecida no âmbito do SUS pela Portaria MS 2488/2011 que garante ao enfermeiro a solicitação de exames dentro da consulta de enfermagem no pré-natal, entre eles a cardiocotografia conforme identificação de critérios de risco gestacional.

No caso de consultórios e clínicas de enfermagem, ressaltamos que o Código de Ética define que o Enfermeiro é profissional autônomo e desenvolve sua prática profissional baseado em princípios técnico-científicos e com uso de tecnologias apropriadas. Além disso, estão assegurados pelas Resoluções COFEN nº 568/2018 e nº 195/97 que regulamentam os consultórios e clínicas de enfermagem e o direito à solicitação de exames.

Não obstante, a Sentença Judicial da 20ª Vara Cível da Justiça Federal de 15 de fevereiro de 2019 assegurou a legalidade da solicitação de exames pelo enfermeiro. Sobretudo, o enfermeiro autônomo com especialidade em obstetrícia está apto para solicitar o exame de cardiocotografia mediante Resolução COFEN 516/2016 art.3º que garante a adoção de tecnologias apropriadas para avaliar as condições fetais e embasar tomadas de decisões imediatas para prover a assistência segura da gestante e feto. Por fim, todas as atividades de execução e critérios de solicitação do exame devem estar formalizadas em protocolo institucional.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

Curitiba, 05 de junho de 2023

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, CA, SÁ, R.A. Cardiotocografia anteparto. São Paulo: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO); 2018. (Protocolo FEBRASGO - Obstetrícia, no. 81/Comissão Nacional Especializada em Medicina Fetal). Disponível em:<<https://sogirgs.org.br/area-do-associado/cardiotocografia-anteparto.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual Técnico de Gestaç o de Alto Risco. 5ª ediç o. Bras lia, 2012. Disponível em:<https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_tecnico_gestacao_alto_risco.pdf> Acesso em 23 de maio de 2023.

_____. Decreto-lei n  94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n  7.498, de 25 de junho de 1986, que disp e sobre o exerc cio da enfermagem. Di rio Oficial da Uni o, Bras lia, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.> Acesso em 23 de maio de 2023.

_____. Lei n  7498/1986 de 25 de junho de 1986. Disp e sobre a regulamentaç o do exerc cio da Enfermagem e d  outras provid ncias. Legislaç o do Exerc cio Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 23 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resoluç o COFEN n  564/2017. Aprova o novo C digo de  tica dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 23 de maio de 2023.

_____. Resoluç o COFEN n  516/2016 alterada pelas Resoluç es COFEN n s 524/2016 e 672/2021. Normatiza a atuaç o e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assist ncia  s gestantes, parturientes, pu rperas e rec m-nascidos nos Serviç os de Obstetr cia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assist ncia e estabelecer crit rios para registro de t tulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no  mbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em:<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html/print/> Acesso em 22 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE S O PAULO. Parecer Coren-SP n  013/2012. Realizaç o de exame de cardiotocografia por enfermeiro. Disponível em:<<https://portal.coren-sp.gov.br/pareceres/realizacao-de-cardiotocografia/>> Acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer Coren-SC nº 008/CT/2013. Parecer sobre a legalidade do profissional enfermeiro na realização do procedimento de cardiocografia. Disponível em:

<<https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-008-2013-CT-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-do-procedimento-de-cardiotocografia-por-enfermeiro.pdf>> Acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 05/2015. Legalidade do enfermeiro e técnico de enfermagem para realizar cardiocografia. Disponível em:

<[https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_15-005-Legalidade do Enfermeiro e Tecnico de Enfermagem para realizar cardiocografia.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_15-005-Legalidade_do_Enfermeiro_e_Tecnico_de_Enfermagem_para_realizar_cardiotocografia.pdf)> Acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico Coren-DF nº 08/2015. Realização de cardiocografia. https://www.coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2015/12/parecercorendf_2015-08.pdf> Acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer Técnico Coren-BA nº 019/2016. Realização de cardiocografia. Disponível em:<http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-019-2016_54444.html> Acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 195/2017. O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais. http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997_4252.html/print/> Acesso em 23 de maio de 2023.

_____ Resolução COFEN nº 568/2018. Regulamenta o funcionamento de consultórios e clínicas de enfermagem. Disponível em:<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html/print/> Acesso em 24 de maio de 2023.

_____ Parecer de Conselheira Federal nº 240/2021/COFEN. Disponível em:<http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-no-240-2021-cofen_94963.html/print/> Acesso em 24 de maio de 2023.

_____ Justiça garante direito a solicitação de exame por enfermeiro. Disponível em:<http://www.cofen.gov.br/justica-garante-direito-a-solicitacao-de-exames-por-enfermeiros_68886.html> Acesso em 23 de maio de 2023.